



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1905163 - DF (2020/0295942-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE NONATO
ADVOGADOS : MARILDA DE PAULA SILVEIRA - MG090211
BÁRBARA MENDES LÔBO - DF021375
HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - DF059173A
AGRAVADO : HOSPITAL SANTA LUCIA S/A
ADVOGADOS : ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO - DF055902
TERENCE ZVEITER - DF011717A
JOÃO VÍCTOR PEREIRA DA SILVA - DF064095

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. NECESSIDADE DE EXAME PELO TRIBUNAL ESTADUAL DE QUESTÃO SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Considerando que o Tribunal de origem não analisou a questão suscitada nos autos – referente à alegada culpa exclusiva da vítima –, relevante para o deslinde da controvérsia, de rigor o retorno dos autos para que o órgão competente realize novo julgamento dos embargos de declaração, com a devida apreciação da mencionada matéria.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1905163 - DF (2020/0295942-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE NONATO
ADVOGADOS : MARILDA DE PAULA SILVEIRA - MG090211
BÁRBARA MENDES LÔBO - DF021375
HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - DF059173A
AGRAVADO : HOSPITAL SANTA LUCIA S/A
ADVOGADOS : ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO - DF055902
TERENCE ZVEITER - DF011717A
JOÃO VÍCTOR PEREIRA DA SILVA - DF064095

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. NECESSIDADE DE EXAME PELO TRIBUNAL ESTADUAL DE QUESTÃO SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Considerando que o Tribunal de origem não analisou a questão suscitada nos autos – referente à alegada culpa exclusiva da vítima –, relevante para o deslinde da controvérsia, de rigor o retorno dos autos para que o órgão competente realize novo julgamento dos embargos de declaração, com a devida apreciação da mencionada matéria.
2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Paulo Henrique Nonato contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 1.631):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONSTATAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DE HOSPITAL SANTA LÚCIA S.A.

Em suas razões, o agravante sustenta que a matéria arguida nos embargos declaratórios opostos pela parte adversa foi devidamente enfrentada pelo colegiado estadual, motivo pelo qual não seria necessária a remessa dos autos à segunda instância para análise da matéria.

Pleiteia, ao final, a reforma da decisão agravada.

Impugnação às fls. 1.649-1.651 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Analizando os autos, observa-se que o colegiado local, não obstante a oposição de embargos de declaração na origem, deixou de se manifestar sobre a questão envolvendo a culpa exclusiva da vítima, em razão da doença preexistente.

Assim, ao rejeitar os embargos de declaração, a Corte estadual incorreu em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, sendo de rigor o retorno dos autos à origem para que se manifeste, fundamentadamente, sobre a questão alegada pela então embargante, de forma a prestar a jurisdição de forma integral.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7 DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC/2015. OMISSÃO, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, SOBRE QUESTÃO FÁTICA RELEVANTE À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, OPORTUNAMENTE SUSCITADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS NA ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

V. Na forma da jurisprudência deste Tribunal, ocorre violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem deixa de enfrentar questões relevantes ao julgamento da causa, suscitadas pela parte recorrente. Adotando tal orientação: STJ, AgInt no AREsp 1.377.683/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/10/2020; REsp 1.915.277/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2021.

(...)

VII. Na hipótese dos autos, não houve, no acórdão recorrido, exame detalhado acerca da necessidade concreta da substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia. Com efeito, a Corte a quo limitou-se a afirmar, genericamente, que "o valor bloqueado é deveras elevado, superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), quantia que é passível de comprometer o regular funcionamento empresarial da agravada", o que não basta para demonstrar a imperiosidade da substituição, nos termos da jurisprudência do STJ, sendo imprescindível a demonstração de que tal constrição representará, concretamente (e não hipoteticamente), dano excessivo e injustificado à sociedade empresária. Nesse contexto, impõe-se a confirmação da decisão que, em face da reconhecida violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, deu provimento ao Recurso Especial, de modo a

determinar, ao Tribunal de origem, o rejugamento dos Embargos de Declaração, com o exposto enfrentamento da questão acerca da existência de elementos concretos que justifiquem, de modo razoável, a substituição de garantia postulada.

VIII. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1911483/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2021, DJe 30/06/2021)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. TABELA PRICE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA.

(...)

3. Presente um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, devida a devolução dos autos à origem para rejugamento dos embargos de declaração e completa prestação jurisdicional.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt na PET no AREsp 625.911/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 25/08/2021)

Desse modo, como o presente agravo interno não suscitou nenhuma tese capaz de modificar o conteúdo do julgado impugnado, permanece inalterada a decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.905.163 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0295942-3

Número de Origem:

07183327220188070001 7183327220188070001

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO HENRIQUE NONATO

ADVOGADOS : MARILDA DE PAULA SILVEIRA - MG090211

BÁRBARA MENDES LÔBO - DF021375

HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - DF059173A

RECORRIDO : HOSPITAL SANTA LUCIA S/A

ADVOGADOS : ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO - DF055902

TERENCE ZVEITER - DF011717A

JOÃO VÍCTOR PEREIRA DA SILVA - DF064095

AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA LUCIA S/A

ADVOGADOS : ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO - DF055902

TERENCE ZVEITER - DF011717A

JOÃO VÍCTOR PEREIRA DA SILVA - DF064095

AGRAVADO : PAULO HENRIQUE NONATO

ADVOGADOS : MARILDA DE PAULA SILVEIRA - MG090211

BÁRBARA MENDES LÔBO - DF021375

HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - DF059173A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE NONATO

ADVOGADOS : MARILDA DE PAULA SILVEIRA - MG090211

BÁRBARA MENDES LÔBO - DF021375

HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - DF059173A

AGRAVADO : HOSPITAL SANTA LUCIA S/A
ADVOGADOS : ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO - DF055902
TERENCE ZVEITER - DF011717A
JOÃO VÍCTOR PEREIRA DA SILVA - DF064095

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de outubro de 2022